



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

LEI N.º 4.154, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Projeto de Lei nº 72/17

Dispõe sobre a limpeza de terrenos, construção e conservação de calçadas, construção de muretas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art.1º O proprietário, o possuidor a qualquer título ou responsável de imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Vargem Grande do Sul, edificados ou não, são obrigados a mantê-los:

I - limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e a saúde pública;

II - conservados de modo a não permitir a erosão, quando for o caso;

III - com calçamento do passeio, mureta ou fechamento em alambrado, quando localizados com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas.

§ 1º A mureta de que trata esse artigo deverá ser construída em placas de concreto ou alvenaria com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), contados a partir do nível do meio fio.

§ 2º Na utilização de alambrado a altura mínima é de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), contados a partir do nível do meio fio. O tipo de alambrado e os postes de sustentação serão regulamentados por meio de decreto.

I – Solicitado pelos proprietários de terrenos, após análise desta administração, estes ficam dispensados da execução da mureta ou fechamento em alambrado, conforme disposto nos §§ 1º e 2º, desde que realizem o plantio de grama “batatais”, “esmeralda”, “São Carlos”, ou outras expressamente autorizadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com a pavimentação do passeio público.

§ 2º Caracteriza-se calçamento em situação de bom estado de conservação aquele que apresente a inexistência de buracos, de ondulações, ou de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, garantindo a acessibilidade e mobilidade de maneira adequada.

Art.2º Para os efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos a capina mecânica, desde que não cause erosão do solo, e/ou a roçada manual da vegetação.



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

§ 1º A altura máxima da vegetação nos terrenos não poderá exceder a altura de 40cm (quarenta centímetros) do nível do solo.

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de capina química, assim entendido a utilização de mata mato, ou uso de fogo como forma de eliminação da vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 3º Independentemente da aplicação da multa a que se refere o Art. 4º desta lei, o órgão municipal competente fará publicar no Diário Oficial do Município, ou jornal de grande circulação municipal ou no sítio oficial do Município, editais de ordem geral, abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, notificando os proprietários ou responsáveis dos terrenos neles localizados, para que regularizem as respectivas situações e nos seguintes prazos:

I - calçamento de passeio, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - construção de mureta, no prazo de 20 (vinte) dias;

III - limpeza de terrenos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A critério da Prefeitura, os prazos previstos neste artigo para a construção de muretas ou fechamento em alambrado e calçamento de passeio, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, desde que solicitado antes de seu vencimento, por petição escrita fundada em justificado motivo relevante, mediante protocolo na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º O prazo fixado para a limpeza de terreno é improrrogável.

§ 3º Decorridos os prazos previstos nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo, sem que haja o devido cumprimento das obrigações, será lavrado o competente Auto de Infração, com imposição das multas previstas no Art. 4º desta Lei.

I – o auto de infração deverá ser lavrado pela autoridade competente, com clareza, sem omissões, abreviaturas ou rasuras e conterá obrigatoriamente:

- a) a menção do local, data e hora da lavratura da autuação;
- b) a qualificação do infrator ou infratores e, se possível nome de testemunhas e/ou fotos;
- c) a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- d) o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- e) a intimação do autuado, quando for possível;
- f) a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

§ 4º O proprietário, responsável ou possuidor a qualquer título terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do auto de infração, para interpor recurso, a ser dirigido à Comissão a ser criada pelo Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

§ 5º A notificação do auto de infração e imposição de multa far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, acaso reste frustrada a notificação direta ou por via postal.

§ 6º Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou sendo a ele negado provimento, os valores estampados no Auto de Infração serão encaminhados para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

§ 7º Quando o notificado tomar as providências exigidas na presente Lei, fica ele também obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal, junto a sua Seção de Protocolo, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução dos serviços em campo.

§ 8º No caso de construção e/ou manutenção de calçadas deverá o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável de imóveis atender ao disposto no Decreto Municipal nº 1.674, de 01 de setembro de 1998.

§ 9º A destruição de parte ou da integralidade do meio fio e sarjeta localizados defronte ao imóvel, ainda que em razão de obras de edificação, sujeitará o infrator na obrigação de reparar o dano no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$30,00 (trinta reais) no caso de danificação leve e R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de danificação severa, para cada metro de testada do imóvel.

Art. 4º Decorridos os prazos fixados no artigo anterior sem que o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável tenha tomado as providências exigidas serão aplicadas multas equivalentes a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do imóvel, limitado o valor mínimo a:

I – R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), para os terrenos que possuam área de até 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados);

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os terrenos que possuam área superior a 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) e inferior 1.000 m² (mil metros quadrados);

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os terrenos que possuam área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e inferior 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

IV – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para os terrenos que possuam área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 1º Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência ou quando o dano atingir áreas de preservação permanente ou áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação em vigor.

§ 2º O prazo para pagamento das multas é de 30 (trinta) dias corridos contados da data da notificação de que trata o § 5º do art. 3º.



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

§ 3º O recolhimento do valor das multas previstas nos incisos I a IV, deste artigo, até a data de seu vencimento ensejará o desconto de 20% (vinte por cento).

§ 4º Não havendo o pagamento das multas aplicadas, os valores a elas correspondentes serão inscritos em dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial, sem prejuízo do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

§ 5º Sem prejuízo da aplicação das respectivas multas de que tratam este artigo, acaso não haja a limpeza do terreno, fica a Prefeitura Municipal autorizada, por meio de seus servidores ou de empresa contratada, a efetuar a limpeza, cobrando de quem dedireito o valor de R\$ 4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos) por metro quadrado do terreno, referente ao custo da execução dos serviços.

§ 6º Concluída a limpeza, será enviado a quem de direito notificação contendo o valor total do serviço, com prazo de trinta dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prejuízo de protesto do título.

Art.5º Constatada a ocorrência de queimadas em lotes da área urbana, sendo ele provocado ou não pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou seu responsável, será cobrada, sem prejuízo do disposto no art.4º da presente lei, multa referente a R\$5,00/m² (cinco reais por metro quadrado) da área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º A multa prevista neste artigo somente será aplicada se houver prévia notificação para limpeza do imóvel.

§2º Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do valor das multas previstas no *caput* deste artigo ao Fundo da Defesa Civil.

Art. 6º Sem prejuízo da multa prevista no artigo anterior, uma vez verificada a ocorrência de fogo e no caso de já ter havido notificação para a limpeza do imóvel a Prefeitura Municipal, por meio do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e após análise deste, comunicará o fato à autoridade policial e ao representante do Ministério Público para que tomem as providências legais cabíveis.

Art. 7º Fica proibido o plantio, nos imóveis localizados na zona urbana do Município, de culturas que possam trazer transtornos à saúde da população e/ou problemas com a defesa sanitária vegetal, além do plantio de culturas anuais nas calçadas dos imóveis.

§1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o proprietário do terreno ao pagamento de multa no valor de R\$ 4,00/m²(quatro reais por metro quadrado) do imóvel.

§2º O valor descrito no parágrafo anterior será cobrado em dobro em caso de não regularização no prazo de 5 (cinco) dias a contar da aplicação da penalidade.



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

§3º Sem prejuízo das multas previstas nos parágrafos anteriores a não regularização sujeitará o infrator ao disposto no §5º do art. 4º.

§4º Não havendo o pagamento das multas aplicadas, os valores a elas correspondentes serão inscritos em dívida ativa e encaminhadas para cobrança judicial.

Art.8º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento protocolado junto a Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal, ou por meio eletrônico a ser disponibilizado para esse fim, acerca da existência de terrenos que necessitem de limpeza.

Parágrafo único.O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser verificada por fiscal da Prefeitura.

Art.9º O disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no perímetro urbano do Município, no que se refere à limpeza de terrenos.

Parágrafo único. Quanto à conservação de calçadas e construção de muretas ou fechamento em alambrado, o disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais quando constatada por parte da Administração a alienação dos lotes, caso em que a responsabilidade pelo cumprimento será do adquirente do lote.

Art.10. É proibido jogar lixo, ou quaisquer produtos tidos como entulho, incluindo os rejeitos de materiais de edificações/construções, bem como os oriundos da limpeza de terrenos em logradouros públicos, ruas, terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas de escoamento e em outras partes do sistema de águas pluviais.

§ 1º. O descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada infração cometida.

I -para fins de aplicação da multa prevista no parágrafo 1º considera-se infrator:

- a) A pessoa física ou jurídica que for flagrada pela fiscalização ou indicada por testemunha, mediante prova documental, descartando os materiais descritos no *caput*;
- b) o proprietário do terreno em que foi descartado os materiais ou;
- c) o proprietário responsável pela obra de onde se originaram os materiais.

§ 3º Não havendo o pagamento das multas aplicadas, os valores a elas correspondentes serão inscritos em dívida ativa e encaminhadas para cobrança judicial.

Art. 11 A Guarda Civil Municipal, o Departamento de Saúde e Medicina Preventiva, por meio de seus Agentes Comunitários de Saúde e de seus Agentes de Combate às Endemias, e o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de seus



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

servidores ou empresa contratada, irão contribuir para a execução e cumprimento desta Lei, devendo relatar, à Divisão de Fiscalização de Obras, qualquer infringência às condutas descritas nesta Lei, para que tome as providências cabíveis.

Art.12. Os valores estabelecidos nesta lei serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ou outro que vier a substituí-lo.

Art.13. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei.

Art.14. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da seguinte dotação:

0026 02.03 04.122.0103 2.004.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0110 O. Serv. Terc. - PJ Depto Adm.

Art.15. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.598, de 19 de março de 2013.

Vargem Grande do Sul, 30 de outubro de 2017.

WILSON LUIS FERMOSELLI RONQUI

Registrada e publicada na Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 2017.

ANA LUISA PEREIRA DINIZ